

Resposta ao pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 007/2022

Impugnante - BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 16.814.330/0001-50;

DOS MOTIVOS

1. DAS EXIGÊNCIAS QUANTO A REDE A SER CREDENCIADA: Conforme alega a impugnante, Nada de errado não fosse: O EXCESSIVO número de estabelecimentos a serem credenciados e a abrangência (distância) da rede;
2. DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS: a empresa terá, para sua contratação apresentar 1015 estabelecimentos em diversos municípios e do estado do Paraná, tal exigência não se faz justificada e assim é totalmente desarrazoada, ferindo os princípios da licitação, bem como dando indícios de direcionamento do objeto, favorecendo algumas empresas em detrimento das demais.
3. Para a exigência de uma rede EXCESSIVAMENTE GRANDE, se faz necessário uma justificativa equiparável em força, ou seja, deve a administração, se pautando nos princípios da razoabilidade e legalidade, justificar a real necessidade de uma rede tão vasta, o que não fora feito.
4. Cita decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em casos semelhantes, além de decisão do TCU.
5. Por fim pede suspensão do certame e redução da rede credenciada.

A impugnação foi recebida no e-mail licitacao@indianopolis.pr.gov.br às 14:13 do dia 24 de fevereiro de 2022. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A exigência visa “manter padrão equivalente quanto à quantidade de estabelecimentos credenciados utilizados pelos colaboradores do município de Indianópolis/PR. A impugnante alega que a exigência constante no edital extrapola as exigências comuns afirmando que é solicitado um grande número de estabelecimentos credenciados para estes serem utilizados por poucos beneficiários.

Consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União,

“Deve ser levado em conta o fato de que, no presente caso, há dificuldade em se mensurar suposta ‘necessidade’ de um usuário de vale alimentação/refeição. Nesse sentido, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, maior a liberdade de escolha. Contudo, tal escolha se reveste de foro íntimo, tornando-se algo difícil de ser mensurado. Também não se pode olvidar que, por ser tratar de uma licitação, deve ser preservado o caráter competitivo do certame”.

Ainda de acordo com a Corte de Contas, a definição da rede credenciada cabe ao gestor público, conforme enxerto do acórdão transcrito abaixo:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.”
(ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)

O Município de Indianópolis possui em seus funcionários moradores dos municípios de Indianópolis/PR, Rondon/PR, Cianorte/PR, Guaporema/PR e São Manoel do Paraná/PR.

Quanto à rede do vale alimentação, verifica-se que não houve excesso de pedido, sendo que até no município de Cianorte/PR foi solicitado somente 20 (vinte) estabelecimentos para um município de aproximadamente 100 mil habitantes.

Já o vale refeição é utilizado principalmente pelas secretarias de saúde (através de seus motoristas no transporte de pacientes) e pela secretaria de assistência social (em visita a diversos municípios em transporte de menores). Desta forma não é possível mensurar em qual localização em específico serão levados os pacientes e os demais usuários do município. Foi previsto os municípios que são mais usuais a ida dos motoristas e secretários municipais.

De fato, importante destacar o Acórdão nº 212/2014 - Plenário do Tribunal de Contas da União que traz o entendimento do TCU quanto à fixação do quantitativo de estabelecimentos credenciados e necessários para concessão do benefício vale-refeição e/ou vale alimentação, abaixo transcrito:

“12. Deve ser levado em conta o fato de que, no presente caso, há dificuldade em se mensurar suposta ‘necessidade’ de um usuário de vale alimentação/refeição. Nesse sentido, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, maior a liberdade de escolha. Contudo, tal escolha se reveste de foro íntimo, tornando-se algo difícil de ser mensurado. Também não se pode olvidar que, por ser tratar de uma licitação, deve ser preservado o caráter competitivo do certame. Nessa linha de pensamento é o voto condutor do Acórdão 961/2013- TCU-Plenário (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário).

DA DECISÃO

Por fim, quanto ao pedido de reajustamento do número de credenciados, informamos que, conforme exposto anteriormente, esse quantitativo foi definido com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo nenhuma alteração. Diante do exposto, este Pregoeiro decide por não acolher a impugnação apresentada pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 16.814.330/0001-50, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico 007/2022.

Deverá o resultado deste julgamento:

- 1) ser juntado aos autos do processo administrativo;

- 2) ser comunicado via e-mail ao comunicante;
- 3) ser divulgado no portal BLL e no Portal do Município de Indianópolis/PR (www.indianopolis.pr.gov.br) para conhecimento dos interessados.

Indianópolis, Paraná, em 25 de fevereiro de 2022

LEONARDO BEUMER CARDOSO

PREGOEIRO